PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 8.739/86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Cadastro Fiscal do Município, altera dispositivos do C T M e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal em Exercício sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Cadastro Fiscal do Município, compreendendo o Cadastro Imobiliário e o Cadastro dos Entes Econômicos, destina-se ao registro sistemático e ordenado do conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos municipais, podendo merecer tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário abrange os terrenos, com ou sem edificações, existentes na Zona Urbana e aqueles localizados na Zona Rural, quando sujeitos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º - O Cadastro dos Entes Econômicos abrange os estabelecimentos de produção, indústria, comércio, prestação de serviços, assim como o exercício, habitual ou eventual de quaisquer outras atividades, ainda que sem fins lucrativos.

Art. 2º - Toda pessoa fisíca ou jurídica, relacionada com os atos e fatos referidos no artigo anterior, deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município.

§ Único - O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 3º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento é de 20 (vinte) dias, a contar do ato ou fato que houver motivado.

§ Único - Dar-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - Por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal;

II - De ofício, expirado o prazo legal.

Art. 4º - O Contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissões, será equiparado ao que não se inscrever, para efeito de aplicação das penalidades cabíveis, procedendo-se de ofício à sua inscrição.

Art. 5º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte , instruido com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito e somente serão deferidos após informação da fiscalização.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da Administração Direta ou Indireta da União e do Estado bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

Art. 7º - As alíquotas do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana são as seguintes:

I - Imóveis não edificados. 1%

II - Imóveis não edificados no Núcleo Urbano de Nova Marabá.....1.5%

III - Imóveis edificados exclusivamente residenciais.....0,5%

IV - Imóveis edificados não residenciais ou mistos.....0,8%

Art. 8º - A alíquota para os terrenos não edificados localizados no Núcleo Urbano de Nova Marabá será anualmente acrescida de 0,50% (meio por cento), a partir de 1988, inclusive até o final do exercício financeiro de 1991.

§ Único - O disposto no Art. 8º se aplica apenas para terrenos com área superior a $450m^2$ (quatrocentos e cincoenta metros quadrados) e quando o proprietário possuir mais de um imóvel no Núcleo Urbano de Nova Marabá.

Art. 9º - Os imóveis situados nos Núcleos Urbanos de Cidade Nova e Nova Marabá , em vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas que, no decorrer do exercício de 1987 forem beneficiados com a construção de muros e passeios, segundo as especificações da Prefeitura, terão o imposto de 1988 reduzido de 10% (dez por cento).

§ Único - A redução [illegible] será requerida pelo interessado, antes da [illegible] mediante despacho do secretário de Fi[illegible] à Secretaria de Obras.

Art. 10 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), quando tratar-se da prestação de servicos sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será fixo e anual, observado o seguinte critério :

I - Serviços que exijam habilitação em Curso Superior ou legalmente equipado..... 20UFM

II - Serviços executados por representantes comerciais..... 20UFM

III - Serviços que exijam habilitação em curso médio legalmente equipado..... 15UFM

IV - Outros Servicos..... 10UFM

Art. 11 - Quando os serviços a que se referem os ítens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 12 - No caso de diversões públicas - bilhares, bo liches e outros jogos permitidos, o imposto será fi[illegible] anual, à ra zão de 05 UFM, por mesa, campo, pista, conforme a hipótese.

Art. 13 - No caso de serviços de higiene pessoal - ba nheiro, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e ou tros serviços de salões de beleza, o imposto será fixo e anual, à ra zão de 05 UFM, por cadeira, gabinete ou local de ocupação individual, conforme a hipótese.

Art. 14 - O imposto a que se referem os artigos 12,13, 14 e 15 será lançado de ofício e arrecadado na forma e prazos defini dos pelo Poder Executivo.

Art. 15 - Nos Núcleos Urbanos da Zona Rural a presta ção de serviços relacionados com as áreas de saúde e ensino de qual quer grau ou natureza, terá a respectiva alíquota, fixa ou proporcio nal, reduzida de 20% (vinte por cento).

Art. 16 - Ficam isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - os prestadores de serviços constituidos sob a forma de microempresas.

§ 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídi cas e as firmas individuais que tive[illegible] receita bru[illegible] até o va lor nominal de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 2º - O valor nominal da UFM, para os efeitos do parã grafo anterior, será aquele estabelecido para o mês de janeiro do ano correspondente à concessão da isenção .

§ 3º - No primeiro ano de atividade, as microempresas poderão usufruir do benefício fiscal, calculando-se sua receita bruta proporcionalmente aos 12 (doze) meses do ano, com base no faturamento estimado até 31 de dezembro.

§ 4º - Procedimento semelhante será adotado para as mi croempresas que iniciarem suas atividades durante o exercício finan ceiro de 1986.

§ 5º - Não se incluem no regime deste artigo as empresas:

I - Constituidas sob a forma de sociedades por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exercício;

III - Que executem serviços de imóveis:

a) administração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídos os serviços de comunicações;

IV - Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhes passam assemelhar

Art. 17 - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no artigo anterior perderão automaticamente o benefício da isenção e passarão, a partir do mês seguinte, a recolher o imposto normalmente, inclusive sobre o excesso verificado, sob pena de aplicação de multa igual a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 18 - A Taxa de Servicos Públicos, no que respeita aos serviços de iluminação, limpeza e conservação de vias e logradouros, será calculada dividindo-se o custo [illegible] vidades proporcionalmente às testadas dos imóveis, [illegible] situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 1º - Nos imóveis de esquina, para efeito de cálculo da taxa, tomar-se-á a média aritmética das testadas.

§ 2º - Nos conjuntos de unidades imobiliárias - casas - apartamentos, salas, lojas, escritórios, e congêneres - em planos horizontal e vertical, cujo acesso seja comuns, a taxa será calculada dividindo-se a testada pelo [illegible] de unidade [illegible] mínimo de 5m (cinco metros) para cada unidade autô[illegible].

Art. 19 - A Taxa de Serviços Públicos, no que respeita aos serviços de coleta de lixo, será calculada dividindo-se o custo da atividade proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ Único - A Taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) quando a edificação não tiver utilização exclusivamente residencial.

Art. 20 - Para os efeitos do artigo 18 e 19, o custo dos Serviços será estimado, com base na despesa efetivamente realizada no exercício anterior e nas dotações orçamentárias da despesa do exercício correspondente à tributação, valores que poderão ser tomados em conjunto ou separadamente, considerados, ainda, planos e projetos de expansão e melhoria dos serviços.

Art. 21 - A hipótese de incidência da Taxa de Expediente é a efetiva atividade administrativa exercida em razão da apresentação de p[illegible]ção e documen[illegible] [illegible] Prefeitura e pela lavratura de [illegible]os e contrat[illegible].

Art. 22 - A hipótese de [illegible] Taxa de Serviços Diversos é a efetiva atividade administrativa exercida em razão da apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de serviços de alinhamento, nivelamento e numeração de prédios, de vistorias e de cemitérios.

Art. 23 - As tabelas para cálculo das taxas de licença, de expediente e de serviços Diversos constantes dos anexos à Lei nº 8080, de 30 de dezembro de 1985 (C T M), ficam substituidas pelas tabelas anexas à presente lei.

Art. 24 - A Unidade Fiscal do Município - UFM é fixada em Cz$ 70,00 (SETENTA CRUZADOS).

Art. 25 - Fica o Executivo a fixar os valores Básicos Unitários de Terrenos e Edificações, para efeito de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana independentemente de qualquer vinculação a índices oficiais de correção ou inflação.

Art. 26 - A Lei 8080, de 30 de dezembro de 1985, que instituiu o Código Tributário do Município , no que não foi modificado pela presente Lei, será aplicada a partir de ~~1º de janeiro de 1987~~ 30 de dezembro de 1985, em todo o território do Município de Marabá independentemente dos efeitos já produzidos.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 1987.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1986.